



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13154.720448/2013-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.202 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. DECISÃO DEFINITIVA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Apresentada a impugnação após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que fora feita a intimação ao sujeito passivo, regidos pelos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/1972, deve ser reconhecida a sua intempestividade.

Ao julgar intempestiva a peça de impugnação, torna-se definitiva a decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Marcelo Malagoli da Silva.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 09/19, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2010, ano-calendário de 2009, que implicou apuração de imposto suplementar, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.

Por descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 151/154), reproduzido a seguir:

*1. Trata-se de impugnação apresentada pelo(a) interessado(a) contra a Notificação de Lançamento de fls. 10 e seguintes, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2010, ano-calendário de 2009, que implicou apuração de imposto suplementar (receita 2904), no valor de R\$ 21.107,39, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais; e apuração de imposto de renda pessoa física (receita 0211), no valor de R\$ 24.453,97, sujeito à multa de mora (20%) e juros legais, em face da constatação das seguintes infrações: a) omissão de rendimentos do trabalho, relativos à fonte pagadora Itiquira Prefeitura, no valor tributável de R\$ 38.000,00; b) dedução indevida com dependentes, no valor tributável de R\$ 10.382,40; c) dedução indevida com despesa de instrução, no valor tributável de R\$ 6.923,94; d) dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor tributável de R\$ 31.200,00; e) dedução indevida de despesa médicas, no valor tributável de R\$ 12.239,69; e f) compensação indevida de IRRF, relativo à fonte pagadora Itiquira Prefeitura, no valor tributável de R\$ 31.460,62.*

*2. Em conseqüência do lançamento o interessado perdeu o direito ao saldo do imposto de renda a restituir informado na DIRPF revisada.*

*3. Cientificado(a) em 18/12/2012 (edital às fls. 129 e seguintes), o(a) interessado(a) apresentou impugnação intempestiva (fls. 2/3), em 13/08/2013), complementada pela petição de fls. 5/8, datada de 14/08/2013. Em suma, argui a preliminar de tempestividade; bem, como contesta o mérito do lançamento.*

A decisão de primeira instância não conheceu da impugnação, em razão de sua intempestividade, vazada na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2010*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO  
INTEMPESTIVA. ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.*

*A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando, assim, o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade argüida.”*

Processo nº 13154.720448/2013-64  
Acórdão n.º **2402-005.202**

**S2-C4T2**  
Fl. 3

---

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/06/2014 (fls. 169), o interessado interpôs, em 23/07/2014, o recurso de fls. 160/176. Nas razões recursais aduz que apresentou a impugnação ao Fisco em 13/08/2013, conforme protocolo de Termo de Receção de Requerimento n. 201040000015376, dentro do prazo de trinta dias da sua ciência da notificação do lançamento, bem como registra que no ano de 2012 houve mudança do seu domicílio fiscal.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Da análise da tempestividade da peça de impugnação**

O art. 23 do Decreto 70.235/1972 prevê que a intimação do lançamento fiscal ao sujeito passivo poderá ser realizada mediante via postal ou por qualquer outro meio, com prova de recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo, e, caso resulte fracassado um dos meios previstos no *caput* deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital, que foi a hipótese dos autos.

#### **Decreto 70.235/1972:**

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

**§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**

*I - no endereço da administração tributária na internet;(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

**§ 2º Considera-se feita a intimação;**

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

**§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**

**§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*(...) (grifei)*

Da leitura dos dispositivos acima, constata-se que não pode ser acatada a alegação de que, antes do comparecimento do Recorrente à Receita Federal, em 15/07/2013, não houve nenhuma comunicação do Fisco que diga respeito à sua declaração do IRPF - Exercício de 2010 e, com isso, segundo a Recorrente, não existiria prova documental que confirme o recebimento da notificação do lançamento fiscal, pois, no caso dos autos, trata-se de intimação por edital (fls. 129/135), cujo período de afixação foi de 01/11/2012 a 16/11/2012, reputando-se intempestiva a impugnação formalizada em 13/08/2013, conforme protocolo de Termo de Recepção de Requerimento n. 201040000015376.

No passo do contexto fático, observa-se que houve a tentativa da intimação por via postal (fl. 126), contudo, a correspondência contendo a notificação de lançamento de fls. 09/19 foi devolvida pelos correios, pelo motivo de “Mudou-se”.

O domicílio de intimação estava correto, pois ocorreu a intimação por via postal mediante AR enviado para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, a saber: R Padre Anchieta, 1033, Vila Aurora, Rondonópolis/MT.

No que tange à alegação de alteração do endereço, não será acatada tal argumento, pois o domicílio de eleição somente foi alterado após a entrega da DIRPF 2012, ocorrida em **27/04/2012**, data posterior ao envio do AR de fls. 126 da notificação do lançamento do exercício de 2010, ocorrido em **23/02/2012**, de modo que não se verifica vício algum na tentativa de intimação pela via postal no domicílio tributário eleito anteriormente pelo sujeito passivo.

Deve ser observado que o legislador não condicionou a frustração da tentativa de intimação postal ao motivo de devolução da correspondência pelos Correios, ou ao número de tentativa de entregas efetuada.

Restando fracassada a intimação via postal, realizou-se a publicação do Edital nº 00001/2012 (fls. 129/135), procedendo-se à ciência do lançamento suplementar efetuado para o ano-calendário 2009, exercício 2010. O Edital nº 00001/2012 foi publicado em 16/11/2012 (sexta-feira), considerando-se feita a intimação quinze dias após essa data, nos termos do inciso IV do § 2º do art. 23 do Decreto 70.235/1972. O prazo para apresentação da impugnação teve início em 19/11/2012 (segunda-feira) e se encerrou em 03/12/2012 (segunda-feira).

O Recorrente afirma que apresentou a impugnação em 13/08/2013, portanto, já teria transcorrido o prazo de trinta dias fixado para a impugnação da exigência e não se instaura a fase litigiosa pretendida pela peça de impugnação, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

**Decreto 70.235/1972:**

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Diante desse quadro fático, impõe-se afirmar a ocorrência da intempestividade da impugnação do contribuinte, não devendo prosperar o exame das demais alegações postuladas na peça recursal de fls. 160/176.

**CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.